



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 124

QUARTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	10553
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10609
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	10611
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10709
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	10747
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	10751
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal .....	10751
EDITAIS E AVISOS.....	10752

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

#### DISTRIBUIÇÃO

SEPTUAGÉSIMA AUDIÉNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 1992. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 66, I RTSTF).

ÀS 17:00 HORAS NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

NAMEAS CORPUS N. 69580  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
IMPTF. : PAULO LEFFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES  
COATOR : RELATOR DA EXT N. 555-3  
PACTE. : STEFAN UWE TELLSCHAFT  
DISTRIBUIDO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21532

ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
IMPTF. : MUNICÍPIO DE IGUAPE E OUTROS  
ADV. : JAYME ALÍPIO DE BARROS  
IMPDN. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
DISTRIBUIDO

RECLAMACAO N. 408

ORIGEM : GOIÁS  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECLTE. : LUIZ ALBERTO DE FREITAS FARIA  
ADV. : CARLOS EDUARDO RAMOS JURE  
RECLDU. : RELATOR DO MS 032/92 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18  
DISTRIBUIDO

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. NERI DA SILVEIRA	1	0	1
MIN. ILMAR GALVÃO	2	0	2
TOTAL	3	0	3

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO..... RHODE POUBEL BARBETO, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA..... ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

BRASÍLIA, 29 DE JUNHO DE 1992

MINISTRO SYDNEY SANCHES  
PRESIDENTE

### Plenário

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 26ª (vigésima sexta) sessão extraordinária, realizada em 25 de junho de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

#### Julgamentos

##### ADIn 493-0 - DF

Rel.: Min. Moreira Alves. Rege.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, julgando procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e §§ 24 e §§ da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente e, ocasionalmente, o Ministro Célio Borja. Plenário, 18.3.92.

Decisão: Após os votos do Ministro Relator, julgando procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e §§ 24 e §§ da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991 e dos Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, julgando-a procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 3º do art. 24, do mesmo diploma, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Ministro Paulo Brossard. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva. Plenário, 14.5.92.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu da ação, integralmente, vencido, em parte, o Ministro Carlos Velloso, que dela conhecia, apenas, no ponto em que impugna os artigos 23 e 24 e parágrafos de Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, não, assim, quanto aos artigos 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único. No mérito, por maioria de votos, o Tribunal julgou a ação procedente, in totum, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, também em parte, para declarar a inconstitucionalidade, apenas, do parágrafo 3º do art. 24, e, ainda, o Ministro Carlos Velloso, que a julgava parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais somente os artigos 23 e seus parágrafos, 24 e seus parágrafos. Votou o Presidente. Não partiu o Ministro Francisco Rezek porque não integrava o Tribunal quando iniciado o julgamento. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 25.6.92.

## ADIN 581-2 - DF

Rel.: Min. Marco Aurélio. Reqe.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Após o voto do Relator, julgando improcedente a ação e declarando a constitucionalidade da 2ª parte do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.212 de 25.6.91, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Ilmar Galvão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Francisco Rezek e Paulo Brossard. Plenário, 25.6.92.

Brasília, 29 de junho 1992.

LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 28ª (vigésima oitava) sessão extraordinária, realizada em 29 de junho de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se, a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

## Julgamentos

## ADIN 282-1 - MT - medida cautelar incidental

Rel.: Min.: Ilmar Galvão. Reqe.: Governador do Estado de Mato Grosso (Adv.: Mayr Godoy). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 134 e seu parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## MI 322-0 - DF

Rel.: Min.: Néri da Silveira. Impres.: Francisco David Consorte e outros (Adv.: Guerino Roso). Impdo.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por incompetência. Plenário, 29.06.92.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

## Diário Oficial

## Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	Cr\$ 92.000,00	Cr\$ 23.400,00	Cr\$ 83.600,00	Cr\$ 93.300,00	Cr\$ 147.700,00
Portes:					
Superfície .....	Cr\$ 48.180,00	Cr\$ 23.760,00	Cr\$ 42.240,00	Cr\$ 48.180,00	Cr\$ 87.120,00
Aéreo .....	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 62.700,00	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 229.020,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

## Rcl 380-9 - DF - questão de ordem

Rel.: Min.: Néri da Silveira. Rclte.: Partido dos Trabalhadores (Adv.: Décio F. Guimarães Neto). Rclda.: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, não conheceu da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## Rcl 391-4 - MG (AgRg)

Rel.: Min.: Marco Aurélio. Agte.: João Babilônia Soares (Advs.: Antônio Ferreira Álvares da Silva e outro). Agdo.: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## ADIN 651-7 - TO - medida cautelar

Rel.: Min.: Ilmar Galvão. Reqe.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador do Estado do Tocantins e Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Decisão: - Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 147, de 18.04.90, do Estado do Tocantins. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## ADIN 692-4 - GO - medida cautelar

Rel.: Min.: Moreira Alves. Reqe.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do § 1º, incisos I a X e do § 2º do art. 67 da Constituição do Estado de Goiás. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## ADIN 717-3 - AC - medida cautelar

Rel.: Min.: Ilmar Galvão. Reqe.: Governador do Estado do Acre. Reqdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por incompetência. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## ADIN 734-3 - MT - medida cautelar

Rel.: Min.: Octávio Gallotti. Reqe.: Partido dos Trabalhadores - PT (Advs.: José Pinto da Mota Filho e outros). Reqdos.: Governador do Estado de Mato Grosso e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o requerimento de medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## ADIN 739-4 - AM - medida cautelar

Rel.: Min.: Marco Aurélio. Reqe.: Governador do Estado do Amazonas (Adv.: Oldeney Sá Valente). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do § 1º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## ADIN 750-5 - RJ - medida cautelar

Rel.: Min.: Octávio Gallotti. Reqe.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal deferiu, em parte, medida cautelar, para suspender a eficácia dos incisos II, III e IV do art. 29 da Lei nº 1.939, de 30 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## MS 21.520-8 - SP (AgRg)

Rel.: Min.: Sepúlveda Pertence. Agte.: Paulo de Oliveira Filho (Adv.: em causa própria). Agdos.: Presidente da República e Presidente da Câmara dos Deputados.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

## HC 69.484-5 - SP

Rel.: Min.: Moreira Alves. Pte.: Alberto Galvalisi. Impete.: Arnaldo Faivro Busato Filho. Coator - Presidente da República.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus. Plenário, 29.06.92.

## RE 146.733-9 - SP

Rel.: Min.: Moreira Alves. Reqe.: União Federal (Adv.: Procuradoria da Fazenda Nacional). Reqda.: Viação Nasser S/A (Advs.: Norton Villas Boas e Ives Gandra da Silva Martins).

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA N° 10, DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

R E S O L V E designar as Bacharelas MARIA CRISTINA DE ARAÚJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, Assessora, JUPIARA DIAS CHAVES, Assistente Secretário, LEILA LIMA BORGES e ANA LUCIA REGO QUEIROZ, Chefes de Serviço desta Corregedoria Geral, para auxiliarem na CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA a realizar-se no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 03 a 07 de agosto próximo vindouro.

Dé-se ciência e publique-se.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

PROC. TST/RC 49.947/92.7

Requerentes: DORIS LUISE DE CASTRO NEVES E OUTROS

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

DORIS LUISE DE CASTRO NEVES E OUTROS apresentaram pedido de providências, recebido como reclamação correicional parcial, contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deliberou, em duas votações distintas, adiar a votação das listas de promoção e agravar regimentalmente contra a decisão proferida na Reclamação Correicional nº 46.606.92.0. Alegam que, tão logo foi cientificado da decisão na referida RC, determinando ao Eg. TRT a sustação definitiva do exame da argüição de constitucionalidade requerida pelo Juiz Classista Dr. Murilo Antonio de Freitas Coutinho, o Exmº Sr. Juiz Presidente, interessado direto no respeito à lei e a ordem, fez retornar à pauta administrativa, para apreciação pelos juízes vitalícios, a promoção dos juízes substitutos a juízes-presidentes e destes a juiz do Tribunal. Todavia, conforme já mencionado, o Eg. TRT por maioria e com a participação indevida de representantes classistas, que não compunham o quorum de escolha, e em duas votações distintas, deliberou adiar a votação das listas de promoção e agravar regimentalmente a decisão proferida na RC 46.606/92.0. Questionam a validade de tal procedimento, com base no que dispõe a LOMAN e o R.I do TRT da 1ª Região e requerem o cumprimento, na íntegra, da mencionada decisão. O Requerido, por seu Presidente, apresentou as informações solicitadas, conforme se constata do Ofício TRT-GP 126/92, esclarecendo que em sessão realizada em 16.06.92 foi por ele apresentado ao Tribunal pedido de desistência formulado pelo Juiz Classista Representante dos Trabalhadores, Murilo Antonio de Freitas Coutinho, na argüição de constitucionalidade, proposta pelo mesmo, tendo o Colegiado, por maioria de votos, homologado a desistência. Informa, ainda, que na mesma sessão o Tribunal votou as listas tríplices de merecimento para preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado do Rio de Janeiro, e indicou os juízes, por antigüidade, para preenchimento de vagas. Resta, no entanto, a apreciação de promoção, pelo critério de merecimento e antigüidade, de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento para integrar o Tribunal Regional, o que será feito em breve, provavelmente em sessão a ser realizada no dia 09.07.92, sessão esta onde serão apreciadas não só as promoções acima mencionadas, com também, a redução de lista sétupla, no que diz respeito ao quinto constitucional dos advogados. Esclarece, por fim, que as promoções seguem, a partir de agora, os trâmites normais, inclusive só votando em listas de merecimento os juízes vitalícios que compõem o Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECISÃO

I. O pedido de providências apresentado pelos Requerentes, recebido e processado como Correição Parcial, tem por objetivo o cumprimento de decisão desta Corregedoria Geral, que estaria sendo desobedecida em razão do adiamento da votação das listas de promoção e da interposição de agravo regimental contra tal ato, imprimindo-lhe efeito suspensivo ante o adiamento deliberado, com o agravante de ter sido esse adiamento votado, também, pelos juízes classistas, que não deverão participar da escolha a ser feita. Entretanto, conforme dá notícia a informação da autoridade Requerida, o Pleno do Egrégio Primeiro Regional realizou sessão a 16 do corrente, e nela o juiz classista que apresentara a argüição de constitucionalidade que motivara o retardamento do procedimento, desistiu da sua pretensão. Em razão disso, registra a informação, "o Tribunal votou as listas tríplices de merecimento para preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado do Rio de Janeiro e indicou os juízes, por antigüidade, para preenchimento de vagas. Resta, no entanto, a apreciação de promoção, pelo critério de merecimento e antigüidade, de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento para integrar o Tribunal Regional, o que será feito em breve, provavelmente em sessão a ser realizada no dia 09.07.92, sessão esta onde serão apreciadas não só as promoções acima mencionadas, como também, a redução da lista sétupla, no que diz respeito ao quinto constitucional dos advogados" (fls. 14/15). Dessa forma, o motivo de inquietação dos Requerentes foi afastado, pois o adiamento da deliberação sobre a promoção de juízes foi supurado com a desistência da argüição de constitucionalidade e o consequente início do procedimento de escolha dos juízes a serem promovidos ou a serem apresentados em lista tríplice para promoção. Esse fato deu-se após a protocolização do pedido recebido como reclamação correicional e o deixa sem objeto, já que a paralisação denunciada não chegou a consumar-se inteiramente.

II. Em face do exposto, JULGO SEM OBJETO, A ESTA ALTURA, O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS RECEBIDO E PROCESSADO COMO RECLAMAÇÃO CORREIÇÃO, REQUERIDO POR DORIS LUISE DE CASTRO NEVES E OUTROS, CONTRA O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

III. Intimem-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão aos Requerentes e ao Requerido.

Brasília, 26 de junho de 1992

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal, no exercício  
da Corregedoria Geral

PROC. TST/RC 52.265/92.1

Requerente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC apresentou reclamação parcial contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, nos autos das reclamações trabalhistas nºs JCJ-MCP 1994, 1995 e 1997/91, na qual figura como reclamado e como reclamantes MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DE SOUZA e OUTROS, originários da MM. JCJ de Macapá-Amapá e que resultaram no RO 3628/91, por ele ajuizado. Alega que o referido recurso oriundo, como já mencionado, da JCJ de Macapá, foi julgado pelo 8º TRT, sediado em Belém-PA, sendo a publicação da decisão publicada no Diário Oficial daquele Estado, edição de 06.05.92, fato que só tomou conhecimento por intermédio de terceiros. Sustenta que tal procedimento impedi a prática do direito de ampla defesa assegurado no Inc. LV, do Art. 5º, da C.F., porque o Recorrente, ora Reclamante, perdeu o prazo para interposição de recurso de revista, uma vez que não foi regularmente intimado da data de julgamento de seu recurso ordinário, tampouco da decisão nele proferida. O Requerido apresentou as informações solicitadas, dentro do prazo regimental de cinco dias, conforme se constata do Ofício TRT/GP 882/92, esclarecendo que os atos praticados no referido processo obedeceram os ditames dos Capítulos III e VI, do R.I. do TRT da 8ª Região, Arts. 93 (inclusão na Pauta de Julgamento), 95, caput (notificação do julgamento, através de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, edição de 05.03.92, para o dia 09.03.92), 95, § 2º (afixação da Pauta no Quadro de Editais e remessa à Procuradoria) e 138 (publicação do resumo do Acórdão no Diário Oficial do Estado do Pará). Informa, ainda, que o Eg. 8º Regional adota, já há bastante tempo, o sistema de publicação na imprensa oficial do Estado do Pará, local onde se situa a sede do referido Tribunal, considerando-se, a partir daí, notificadas as partes das decisões por ele proferidas.

É o relatório.

## DECISÃO

I. Despropositada a pretensão do Requerente. O artigo 564, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, preceitua textualmente: "Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez (10) dias". O órgão oficial em referência é, evidentemente, aquele que se publica na sede do Tribunal, pois seria um absurdo que a publicação dos seus atos também devesse ou apenas devesse ser feita no órgão oficial do domicílio do jurisdicionado. Assim, os acórdãos resultantes dos julgamentos realizados pelos Tribunais de jurisdição nacional (STF, STJ, TST, TSE e STM) são publicados pelo Diário da Justiça que circula no Distrito Federal. Os Tribunais sediados nas capitais dos Estados ou mesmo no Distrito Federal, mas com jurisdição regional (TRFs, TRTs e TREs) são publicados nos órgãos oficiais dos Estados ou da União no Distrito Federal. Jamais se pretendeu atender ao princípio processual da publicidade, publicando os atos do Juízo no domicílio do jurisdicionado. Não tem razão, pois, o Requerente, quando isso pretende.

II. Por estes fundamentos, JULDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL REQUERIDO PELO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, CONTRA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

III. Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Requerente e ao Requerido.

Brasília, 26 de junho de 1992.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal, no exercício  
da Corregedoria Geral

## Superior Tribunal Militar

## Presidência

ATO N° 9.891, DE 30 DE JUNHO DE 1992

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

NOMEIA, de acordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MARIA LÚCIA PEREIRA MENDES para exercer o cargo de Advogado-de-Ofício Substituto da Justiça Militar, em vaga decorrente da promoção da Drª Zeni Alves Arndt, junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

## Diretoria Judiciária

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS NR. 048/92  
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE JUNHO DE 1992

PRESIDENTE O EXMO SR. MINISTRO: HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

AS 13:35 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FOI(RAM) DISTRIBUÍDO(S) ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

## APELACAO (FE)

PROCESSO: 048721-3/AM

APELANTE: LEONARDO SOUSA DOS SANTOS, SO. EX., CONDENADO A 02 MESES DE IMPEDIMENTO, INCURSO NO ARTIGO 183, PARÁGRAFO 2., ALÍNEA "B", CPM.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 12A. CJM, DE 13 DE MAIO DE 1992.

ADVOGADO(S): BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES

RELATOR: LUIZ LEAL FERREIRA

REVISOR: ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

PROCESSO: 048722-1/AM

APELANTE: ALAN ALAYDE DA SILVA, SO. EX., CONDENADO A 08 MESES DE PRISÃO, INCURSO NO ARTIGO 187 DO CPM.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 12A. CJM, DE 14 DE MAIO DE 1992.

ADVOGADO(S): BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES

RELATOR: WILBERTO LUIZ LIMA

REVISOR: ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

## APELACAO (FO)

PROCESSO: 048714-9/RS

APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS, CB. EX., CONDENADO A 02 MESES DE PRISÃO, INCURSO NO ART. 210, DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1A. AUDITORIA DA 3A. CJM, DE 14 DE ABRIL DE 1992.

ADVOGADO(S): BENEDITA MARINA DA SILVA

LUCIA HELENA DE BRITO QUERUZ

RELATOR: ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

REVISOR: JOSE DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO

PROCESSO: 048715-7/RS

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, JUNTO A 1. AUDITORIA DA 3. CJM.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1. AUDITORIA DA 3. CJM, DE 22.04.92, QUE ABSOLVEU O CB. EX. JOSE EDUARDO DA ROSA LOPES, DO CRIME PREVISTO NO ART. 240, PAR. 5. DO CPM.

ADVOGADO(S): BENEDITA MARINA DA SILVA

RELATOR: PAULO CESAR CATALDO

POR PREVENÇÃO: CLASSE.: 110 - CORREÇÃO PARCIAL (FO)

PROCESSO: 001399-0

REVISOR: WILBERTO LUIZ LIMA

PROCESSO: 048716-5/DF

APELANTE: LUCIANO LUIZ VOIGT, SO. EX., CONDENADO A 01 ANO DE PRISÃO, INCURSO NO ART. 280, DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 11A. CJM, DE 13 DE MAIO DE 1992.

ADVOGADO(S): ALEXANDRE LOPAO ROCHA

RELATOR: EVERALDO DE OLIVEIRA REIS

REVISOR: ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

PROCESSO: 048717-3/RJ

APELANTE: MARCELO GUIMARÃES MENDES, CIVIL, CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO, INCURSO NOS ARTS. 172 E 318, AMBOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1. AUDITORIA DO EXERCITO DA 1. CJM, DE 07/05/92.

ADVOGADO(S): ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES

RELATOR: ALDO DA SILVA FAGUNDES

REVISOR: LUIZ LEAL FERREIRA

PROCESSO: 048718-1/SP

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO A 2A. AUDITORIA DA 2A. CJM.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2A. AUDITORIA DA 2A. CJM, DE 12 DE MAIO DE 1992, QUE ABSOLVEU O SD. EX. JOSE REIS PINTO, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 209, PARÁGRAFO 3., SEGUNDA PARTE, CPM.

ADVOGADO(S): OCTAVIO DUVAL MEYER E BARROS

REINALDO SILVA COELHO

RELATOR: RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

REVISOR: EDUARDO PIRES GONCALVES

PROCESSO: 048718-0/SP

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO A 2A. AUDITORIA DA 2A. CJM.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2A. AUDITORIA DA 2A. CJM, DE 14 DE MAIO DE 1992, QUE ABSOLVEU O EX-SD. EX. EDSON LEANDRO DA SILVA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 255 DO CPM.

ADVOGADO(S): REINALDO SILVA COELHO

RELATOR: GEORGE BELHAM DA MOTTA

REVISOR: ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

PROCESSO: 048720-3/PR

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO A AUDITORIA DA 5A. CJM.

APELADA: A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 5A. CJM, DE 27 DE ABRIL DE 1992, NA PARTE EM QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DO "SURSIS" AO CIVIL PLINIO LETTI FILHO E QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DAS MUNICÓES APREENDIDAS AO APELADO.

ADVOGADO(S): MURAD MUSSI SOBRINHO.

RELATOR: ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

POR PREVENÇÃO: CLASSE.: 110 - CORREÇÃO PARCIAL (FO)

PROCESSO: 001394-8

REVISOR: JORGE JOSE DE CARVALHO

## HABEAS CORPUS

PROCESSO: 032851-3/RJ

PACIENTE: ROGERIO TEODORO MARCELINO, SD. AER., CUMPRINDO PENA IMPOSTA POR SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1A. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1A. CJM, A LEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PEDE A CONCESSÃO DA ORDEM, COM MEDIDA LIMINAR, PARA APELAR EM LIBERDADE.

IMPETRANTE: DRA. JANETE ZDANOWSKI RICCI.

RELATOR: WILBERTO LUIZ LIMA

## PLANO DE CORREÇÃO (STM)

PROCESSO: 000009-6/DF

PLANO DE CORREÇÃO PARA O ANO DE 1992, ELABORADO PELO EXMO. SR. JUIZ-AUDITOR COR-

REGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 45, INCISO VIII DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR.  
RELATOR: JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA

## REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE

PROCESSO: 000025-3/DF

O EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR REPRESENTA AO STM, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO DO CAP. REFORMADO ITAMAR PERENHA, COM A CONSEQUENTE PERDA DE POSTO E PATENTE.  
RELATOR: WILBERTO LUIZ LIMA  
REVISOR: ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

MINISTROS	RESUMO GERAL			
	DISTRIBUIÇÃO	REDISTRIBUIÇÃO	RELATOR	REVISOR
ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	1	2	0	0
ALDO DA SILVA FAGUNDES	1	0	0	0
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	1	3	0	0
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	1	0	0	0
EDUARDO PIRES GONCALVES	0	1	0	0
GEORGE BELHAM DA MOTTA	1	0	0	0
JOSE DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO	0	1	0	0
JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA	1	0	0	0
JORGE JOSE DE CARVALHO	0	1	0	0
LUIZ LEAL FERREIRA	1	1	0	0
PAULO CESAR CATALDO	1	0	0	0
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	1	0	0	0
WILBERTO LUIZ LIMA	3	1	0	0
<b>TOTAL(S)</b>	<b>12</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO, E EU, LUIZ MALTA COELHO, DIRETOR DA DIRETORIA JUDICIÁRIA, A SUBSCREVO.

Brasília, 26 de junho de 1992.

HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA  
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS NR. 048/92  
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE JUNHO DE 1992

PRESIDENTE O EXMO SR. MINISTRO: HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

AS 16:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FOI(RAM) DISTRIBUÍDO(S) ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

## HABEAS CORPUS

PROCESSO: 032851-3/RJ

PACIENTE: ROGERIO TEODORO MARCELINO, SD. AER., CUMPRINDO PENA IMPOSTA POR SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1A. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1A. CJM, A LEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PEDE A CONCESSÃO DA ORDEM, COM MEDIDA LIMINAR, PARA APELAR EM LIBERDADE.

IMPETRANTE: DRA. JANETE ZDANOWSKI RICCI.

RELATOR: PAULO CESAR CATALDO (REDISTRIBUIÇÃO)

MINISTROS	RESUMO GERAL			
	DISTRIBUIÇÃO	REDISTRIBUIÇÃO	RELATOR	REVISOR
PAULO CESAR CATALDO	0	0	1	0
<b>TOTAL(S)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO, E EU, LUIZ MALTA COELHO, DIRETOR DA DIRETORIA JUDICIÁRIA, A SUBSCREVO.

Brasília, 26 de junho de 1992.

HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA  
Presidente

## SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

## HABEAS CORPUS NR. 32.851-3/RJ

Paciente : ROGÉRIO TEODORO MARCELINO, Sd. Aer., cumprindo pena imposta por sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1a. Auditoria da Aeronáutica da 1a. CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem, com medida liminar, para apelar em liberdade.

Impetrante : Dra. Janete Z. Ricci.

## DESPACHO

"Não pré-constituiu a prova do alegado, reservando para decidir sobre o pleito de medida liminar após a vinda das informações, as quais desde já solicito, em caráter de urgência. Providencie-se via telex, transcrevendo-se o inteiro teor da impetrada.

A DILUR.

P.R.C..

Brasília, 26 de junho de 1992

MINISTRO DOUTOR PAULO CESAR CATALDO  
Relator".

## VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.  
Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF  
CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 — R. 439 e 252

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

## APELAÇÃO

**46.260-0 - RJ** - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Apte.: CARLOS MAGNO NOGUEIRA, cívil, condenado a 22 anos e 04 meses de reclusão, inciso no art. 242, § 2º, incisos I e IV, e § 3º; e FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, civil, condenado a 15 anos de reclusão, inciso no art. 242, § 3º, c/c o art. 53, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 14.08.90. Adv. Drs. Antonio Carlos Jevoux, Fernando Gil Coutinho Cardoso e Hélio Albernaz Santos.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo de CARLOS MAGNO NOGUEIRA para reduzir a pena a 20 anos e 04 meses de reclusão e negou provimento ao recurso de FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, fixando o regime fechado para o cumprimento inicial da pena para ambos os apelantes e determinou a remessa de cópias dos documentos de fls. 697/721 ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, para as providências cabíveis. (Sessão de 23.04.92)

**EMENTA:** LATROCÍNIO (Art. 242, § 3º, do CPM). ROUBO QUALIFICADO (Art. 242, § 2º, incisos I e IV, do CPM). DEPOIMENTO DE CO-RÉU. VAI-LIDADE. I - Restando caracterizado e comprovado que os ora apelantes ocasionaram dolosamente a morte de um Soldado e violência com emprego de arma contra outro, quando estes estavam em serviço de natureza militar, além do roubo de dois fuzis pertencentes ao Exército Brasileiro, tipificados estão os delitos de latrocínio e roubo qualificado. II - O depoimento de co-réu tem valor probante das de que acorde com outros elementos do processo e demais circunstâncias que envolveram o fato de delituoso, levando o julgador à certeza quanto à autoria. Precedentes da Corte: (Apelações n°s 39.716, 40.556 e 45.354-7). Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

**46.541-3 - RJ** - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: CLAUDEMAR CAMARA DE FIGUEIREDO, 1º Sgt. FN, e VALMIR REIS COSTA, 2º Sgt. FN, condenados a 01 ano de prisão, incisos no art. 315, do CPM, com o benefício do sursis, pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 17.09.91. Adv. Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 26.03.92).

**EMENTA:** USO DE DOCUMENTO FALSO - Sargentos Fuzileiros Navais, com quase trinta anos de serviços à Marinha e de comportamento excelente. Plenamente provadas a autoria e a materialidade do delito, sendo que os Apelante trilharam integralmente o "iter criminis" do delito apontado pelo art. 315 do CPM. Os suplicantes confessaram o delito, embora procurando justificar seu procedimento sob a alegação de que não desconfiaram da inautenticidade dos diplomas. O Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Sentença a quo, inclusive com o sursis. Decisão unânime.

**46.542-3 - RJ** - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: ANTONIO MEDEIROS DE OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, § 2º, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Btl. de Guardas, de 19.09.91. Adv. Drs. Clarice do Nascimento Costa e Eleonora Salles de Campos Borges.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo para reformando a sentença a quo, absolver o recorrente com fundamento no art. 439, letra "d" do CPPM, c/c o art. 39 do CPM. (Sessão de 12.12.91)

**EMENTA:** DESERÇÃO - Não houve descumprimento dos arts. 5º, inciso LXIII, e 129, I, ambos da Carta Magna. Tampouco foi ferido o art. 34 do CPPM, nem houve violação dos direitos do Apelante e cerceamento de defesa. Perfeita a intervenção do MPM. Certo o endereçamento da denúncia ao Presidente do CJU. Reiteradas Decisões desta Corte. A colocação errada de dispositivo na Sentença é mera irregularidade. Destarte, não podem prosperar as Preliminares argüidas pela Defesa e pela Procuradoria-Geral. Ocorrência de perigo certo e atual, qual fosse o da mãe viúva do Suplicante não ter possibilidade materiais de suprimir sua subsistência, atacada de gravíssima doença, que veio a matá-la quatro meses depois. Perfeito enquadramento no estado de necessidade, previsto no art. 39 do CPM. Inteligência da Súmula nº 3 desta Corte, bem como do art. 439, letra "d" do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal rejeitou as Preliminares apresentadas, e, no Mérito, deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando o decisório a quo, absolver o rérente da incursão no art. 187 do CPM, tendo em vista o que dispõe o art. 39 do mesmo diploma legal, c/c o art. 439, letra "d", do estatuto processual castrense.

**46.556-1 - RJ** - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. Aer. da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. Aer. da 1ª CJM, de 17.07.89, que absolveu o civil EDSON NOGUEIRA DE MIRANDA, do crime previsto no art. 311 do CPM. Adv. Dr. Josemar Leal Santana.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar argüida pelo Ministro-Relator, de ofício, para, com fulcro no art. 500, inciso I, c/c o art. 504, parágrafo único, ambos do CPPM, anular o feito na parte referente à imputação contida no art. 311, do CPM, e determinou a remessa de cópia do processo à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. (Sessão de 14.04.92).

**EMENTA:** FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - Falsificação que não acarreta qualquer atentado à administração ou ao serviço militar. Inocorrência de crime militar. Precedentes desta Corte e do excelso STF. Rejeitada a preliminar suscitada pela defesa, referente ao não recebimento do apelo. Acolhida a preliminar argüida pelo Ministro-Relator para, com fulcro no art. 500, inciso I, c/c o art. 504, parágrafo único, ambos do CPPM, anular o feito na parte referente à imputação do art. 311 do CPM, remetendo-se cópia do processo à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime

**46.574-1 - DF** - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: WANDER LUIS DO NASCIMENTO CARDOSO, Sd. Ex., condenado a 03 meses de impedimento.

inciso no art. 183, do CPM. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. da 11ª CJM, de 24.10.91. Adv. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Elizabeth Diniz Martins Souto.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 31.03.92).

**EMENTA:** INSUMISSÃO - Delito formal, plenamente configurado in casu. O Apelante apresentou-se voluntariamente mais de um ano e três meses após a consumação do delito. Os motivos apresentados pelo suplicante não podem ilidir a formalidade do delito, ainda mais por ter sido considerado "Apto A" em inspeção de saúde, e incorporação às fileiras do Exército. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa, para manter a R. Decisão condenatória de primeiro grau.

**46.590-3 - RJ** - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: ORNAN DE SOUZA BASTOS, Cb. Mar., condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 190, § 2º, do CPM. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 07.11.91. Adv. Dra. Eneida de Alencar Caldeira.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 14.04.92).

**EMENTA:** DESERÇÃO - Deserção especial, prevista no art. 190 do CPM, delito formal plenamente configurado in casu. Apelante maior, primário, de mau comportamento, e graduado, que segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, merecia repremenda mais grave no que se refere à pena-base. Silêncio do MPM e precedência do princípio "tanum devolutum quantum appellatum". O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Decisão de primeiro grau.

**46.608-0 - RJ** - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: MÁRCIO NEVES MENDONÇA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 02.12.91. Adv. Dra. Tereza da Silva Moreira.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 09.04.92).

**EMENTA:** DESERÇÃO - Delito formal, plenamente configurado in casu. Apelante menor, primário, de bom comportamento, o que impõe a fixação da pena-base no seu mínimo legal. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Sentença de primeiro grau.

**46.611-8 - RS** - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CRJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 12.11.91, na parte em que absolveu o Sd. Ex. CHARLES AUGUSTO DE SOUZA DE CASTRO e o Cb. Ex. JOSÉ RICARDO NERES DOS SANTOS do crime previsto no art. 242, § 2º, inciso II, do CPM. Adv. Drs. Isabel Cristina Jung Penz, Francisco Alves da Cruz, Teresinha Azevedo de Oliveira Cunha e Cláudio Taurino de Andrade Gacia.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para reformando a Sentença recorrida, condenar o Cb. Ex. JOSÉ RICARDO NERES DOS SANTOS à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de prisão, como inciso no art. 242, § 2º, inciso I, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, tudo do CPM. Em razão da condenação do apelado à 07 meses de prisão pela prática do delito insitio no art. 195 do CPM, impõe-se a aplicação do disposto no art. 79, da citada norma penal, resultando o quantum final da pena em 02 anos e 25 dias de prisão, que deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 110 da Lei nº 7.210/84, c/c o art. 33, § 2º, letra "c", do CP, incidindo-lhe, também, a sanção de exclusão das Forças Armadas, com fulcro nos arts 98, inciso IV, 102 e 107, do CPM. (Sessão de 30.04.92).

**EMENTA:** TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO (art. 242, § 2º, incisos I e II, do CPM). 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Réu que exibe arma de fogo para a vítima, intimidando-a de forma a forçar a pronta entrega da res, incide na figura delitiva em apreço, em sua forma tentada, em razão de prisão em flagrante efetuada logo após a ação ilícita. 3. Configuração de concurso material de delitos, por tratar-se de ações autônomas - abandono de posto e tentativa de roubo - praticadas subseqüentemente. 4. Exclusão das Forças Armadas ex vi dos arts. 98, inciso IV, 102 e 107, todos do CPM. 5. Inexistência de concurso de agentes, dada a ausência de vínculo subjetivo do co-réu, consistente na vontade de contribuir para o intento criminoso. 6. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime.

**46.615-2 - AM** - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: RICARDO SAMPAIO SOARES, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, sendo-lhe concedido, ainda, o indulto, por decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor, de 21.01.92. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. da 12ª CJM, de 09.12.91. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 14.05.92).

**EMENTA:** DESERÇÃO. Crime de mera conduta perfeitamente delineado em seus contornos. Motivos de ordem familiar alegados pela Defesa, totalmente desprovidos de provas, tornando-se, desta feita, incapazes de ilidir a acusação. Apelo não provido. Decisão unânime.

**46.624-0 - RJ** - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: GELSON DE OLIVEIRA SALGADO, Sd. Ex., condenado a 02 meses de detenção, inciso no art. 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CRJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 21.01.92. Adv. Dr. Clárcio de Nascimento Costa.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, porém converteu em prisão a pena de detenção imposta ao apelante. (Sessão de 07.05.92).

**EMENTA:** LESÃO CORPORAL CULPOSA. Disparo de arma de fogo, causando fer

rimento em militar, caracterizado por manuseio inadequado com a inobservância do cuidado objetivo requerido nas circunstâncias. Hipótese em que os autos evidenciam, com clareza, a culpa stricto sensu. Conduta típica ante à acusação. Improvido o recurso. Decisão unânime.

46.626-8 - MS - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à Aud. da 9ª CJM e GERSON SOUZA BRASIL, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 22.01.92. Adv. Drs. Marilena da Silva Bitencourt e Jorge A. Siuffi.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento a ambos os apelos. (Sessão de 23.04.92).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Crime formal que se caracteriza pela simples ausência do militar, de sua Unidade por prazo superior a 8 dias. Inexistência de prova quanto ao alegado estado de necessidade. Desprovimento de ambos os apelos. Decisão unânime.

46.636-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: WILLIAN RIBEIRO SOUZA, MN, condenado a 03 meses e 15 dias de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar., da 1ª CJM, de 13.02.92. Adv. Dra. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 05.05.92).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal, plenamente caracterizado in casu. Apelante maior, tecnicamente primário, o que, ante a orientação jurisprudencial desta Corte, condiziria à fixação da pena-base em oito meses de detenção. Silêncio do MPM e primazia do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". O Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter o quantum final da pena aplicada em primeira instância. Decisão unânime.

46.643-8 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.:IVALDO ALVES DE SANTANA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 03.02.92.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 14.05.92).

EMENTA: INSUBMISSÃO. (art. 183 do CPM). Preliminar de nulidade do processo argüida pela douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, não conhecida, à unanimidade, com fulcro no art. 505 do CPPM. No mérito, delito configurado em todos os elementos. Inexistência de prova quanto ao alegado estado de necessidade. Apelo improvido, à unanimidade.

46.644-6 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: JURANDIR DE JESUS XAVIER, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 20.02.92.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 30.04.92).

EMENTA: DESERÇÃO - Incomprovado o estado de necessidade alegado no arrazoado recursal. Incidência da Súmula nº 03/STM. Denegado provimento ao apelo. Decisão unânime.

46.649-5 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: ANDERSON ALVES DA SILVA, Sd. PM/DF, condenado a 02 meses de prisão, inciso no art. 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 20.01.92. Adv. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pelo MPM, no sentido de anular o feito, a partir de fls. 142, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do DF. (Sessão de 14.05.92).

EMENTA: Policial Militar do Distrito Federal processado, julgado e condenado em 20.01.92 pela prática do crime de lesões culposas, perante a Justiça Militar Federal, tendo como ofendido outro Policial Militar. Competência para julgamento, in casu, da Justiça Militar local. Inteligência da Lei nº 8.407/92, em vigência desde 13.01.92. Em preliminar, nulificou-se o julgamento. Decisão unânime.

46.650-0 - SP - Rel. Min. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: RUDNEI DE OLIVEIRA SANTOS, Sd. Ex., condenado a 06 meses de detenção, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 2ª CJM, de 05.03.92. Adv. Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a condenação e acrescendo à Sentença a conversão da pena de detenção em prisão, ex vi do art. 59 do CPM. (Sessão de 21.05.92).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito de mera conduta, que resultou provado em todos seus contornos. Alegativas recursais incapazes de suscitar a pretendida reforma. Recurso defensivo improvido, mantendo-se íntegro o decisum recorrido. Decisão unânime.

#### EMBARGOS

46.211-6 - BA - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Embgto.: RICARDO LUIZ ABREU DO COUTO, 1º Tén. Ex. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 26.09.91. Adv. Dra. Ronilda Noblat.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou os Embargos, mantendo o r. acórdão impugnado. (Sessão de 14.05.92).

EMENTA: EMBARGOS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXTORSÃO. TENTATIVA DE ESTUPRO. Acórdão embargado que especificou de forma precisa e detalhada todos os crimes e as penas aplicadas ao embargante, não restando caracterizado qualquer erro material na dosimetria da pena de finitiva imposta. Inaplicável, in casu, o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade. Rejeitados os embargos. Decisão majoritária.

46.346-5 - PA - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Embgtes.: EMÍLIO DA SILVA BARBOSA JÚNIOR e CARLOS AUGUSTO PARAENSE DA CONCEIÇÃO, Sds. FN. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 24.10.91. Adv. Dra. Suely Pereira Ferreira.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal acolheu os Embargos para, reformando o r. Acórdão hostilizado, condenar os Embargantes a 05 meses de prisão, como incursos nos arts. 195 e 222, § 1º, c/c os arts. 79, todos do CPM, mantendo o benefício do sursis. (Sessão de 05.05.92).

EMENTA: EMBARGOS. ABANDONO DE POSTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Embargantes condenados por dois delitos em concurso. Primários e menores. Circunstâncias levadas em consideração, pelo Conselho, na fixação da pena mínima de um dos crimes, não poderiam deixar de ser observadas, quando da apenação do segundo delito. Decisão majoritária.

46.520-4 - PR - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. e Rel. p/ o Acórdão Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Embgto.: IRINEU MOLENTA, Sd. Ex., Embgdo.: O Acórdão do STM, de 10.12.91. Adv. Dra. Anne Elizabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou os Embargos. (Sessão de 14.05.92).

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser conhecida, por irregularmente interposta, apelação que deu entrada, em Juízo, fora do prazo recursal, tornando o recurso intempestivo. Os prazos são fatais, não se podendo abrir azo a exceções. Embargos rejeitados com a manutenção do Acórdão atacado. Decisão majoritária.

46.521-2 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Embgto.: JORGE EDSON PEREIRA, Sd. Ex. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 06.12.91. Adv. Dra. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou os Embargos para manter o r. acórdão hostilizado. (Sessão de 07.05.92).

EMENTA: EMBARGOS. SEMI-IMPUTABILIDADE. Não concluindo a perícia médica que o acusado se encontrava, ao tempo do crime, com sua capacidade de entendimento reduzida, em virtude de doença ou deficiência mental, não há como beneficiá-lo com a redução facultativa da pena prevista no art. 48, parágrafo único, do CPM. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

#### HABEAS CORPUS

32.836-0 - AM - Rel. Min. Ex. Wilberto Luiz Lima. Pacte.: AURINO MARQUES DOS SANTOS, civil, respondendo a processo perante a Aud. da 12ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o direito de comparecer livremente ao interrogatório a que será submetido e, consequentemente, a anulação ou revogação do decreto de prisão preventiva prolatado pelo mencionado Juízo. Impre.: Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem. (Sessão de 07.05.92).

EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA. Falta de Fundamentação. Cabe a desconstrução do decreto de prisão preventiva, na parte relativa ao Paciente, por não ter demonstrado, com base em elementos de fato, a necessidade da custódia, limitando-se a proferir as palavras da lei. Decisão unânime.

32.840-8 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Pacte.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NERY, civil, preso preventivamente por decreto do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem, liminarmente, para ser posto em liberdade. Impre.: Dr. Jair Ferreira Rodrigues.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem para cassar o decreto de prisão preventiva lavrado contra o paciente. (Sessão de 19.05.92).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Exaurido o prazo legal para o término da instrução criminal, sem que o paciente tenha concordado para a demora. Decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado. Ordem conhecida e concedida, com fulcro no art. 467, letras "b" e "f", do CPPM. Decisão unânime.

32.841-6 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Pacte.: JARDEL BARBOSA DE SOUSA, civil, preso preventivamente por decreto do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede, liminarmente, a concessão da ordem para ser posto em liberdade. Impre.: Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem, por excesso de prazo na formação da culpa. (Sessão de 17.05.92)

EMENTA: HABEAS CORPUS - Excesso de prazo na formação da culpa de réu preso preventivamente. Ausência de concorrência do paciente na extrapolação probatória. Precedentes da Corte. Ordem concedida. Decisão uniforme.

(Publicação para fins do art. 145 do RI/STM)

32.838-6 - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Pacte.: MARCIO LUIZ REIS CALDAS, civil, preso em flagrante, com prisão preventiva decretada pelo Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja posto imediatamente em liberdade. Adv. Dr. José Carlos Gaze.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do pedido. (Sessão de 28.04.92).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante com APF posteriormente a nulado, seguindo-se a decretação de prisão preventiva. Operada a declinatoria fori no juízo a quo, daí não decorrem ipso facto nem o relaxamento da prisão em flagrante nem a revogação da prisão preventiva. O exame destas questões cabe, agora, ao juiz que presidirá a instrução criminal. Pedido de HC não conhecido. Decisão unânime.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

250-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. TERESA DA SILVA MOREIRA, Advogada de Ofício Substituta junto à 2<sup>a</sup> Aud.Ex. da 1<sup>a</sup> CJM, requer orientação de como proceder quando requisitada para prestar assistência a indiciado em Auto de Prisão em Flagrante.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal decidiu, preliminarmente, não ser a presença de Advogado requisito essencial para a prisão em flagrante delito, salvo se defensor indicado pelo autuado ou constituído por sua família. (Sessão de 05.05.92).

EMENTA: I - QUESTÃO ADMINISTRATIVA. Prisão em Flagrante. Pretendida assistência de Advogado de Ofício na lavratura de auto de prisão nas OMs. Inaplicabilidade - Exegese do art. 5<sup>a</sup>, LXIII da Constituição Federal. II - A Constituição assegura ao preso, o direito de ser informado de seus direitos, bem como a assistência familiar e de Advogado, não significando com isso, que a presença do Defensor seja requisito essencial para a lavratura do auto de prisão em flagrante, salvo se houver Defensor indicado pelo autuado ou constituído pela família. Pretensão indeferida, em decisão majoritária.

RECURSO CRIMINAL

(Publicação para fins do art. 132. § 2<sup>a</sup>, do RI/STM)

6.023-0 - PE - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Recete: O MPM junto à Aud. da 7<sup>a</sup> CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 7<sup>a</sup> CJM, de 18.02.92, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil ELI ALVES DE OLIVEIRA, como incursão no art. 233 do CPM.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. despacho impugnado. (Sessão de 14.04.92).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR imputado a servidor civil lotado em estabelecimento militar, onde teria havido o cometimento. Ofendidas civis. Ausência de crime militar, não obstante o lugar do evento estar sob administração militar, porque ausentes as condições exigíveis ratione legis do sujeito passivo (militar, servidor civil, funcionário da Justiça Militar). Inteligência do art. 9<sup>a</sup>, inciso III, letra b do CPM. Figura delitiva ademais que tutela a pessoa como bem jurídico na hipótese. Improvido o recurso ministerial, em decisão uniforme.

6.027-3 - DF - Rel. Min. Ex. Wilberto Luiz Lima. Recete.: O Exmo Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 11<sup>a</sup> CJM, de ofício. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 11<sup>a</sup> CJM, de 19.03.92, que concedeu reabilitação ao 3<sup>a</sup> Sgt. PM/DF JOSÉ RUFINO DA SILVA FILHO. Adv. Drs. Maria de Lourdes Machado de Oliveira e Divino Alves Alvim.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 12.05.92).

EMENTA: REABILITAÇÃO. Recurso Criminal de Ofício do Juiz que concedeu a Reabilitação. Medida com que se modera o rigor da Justiça Penal. Pressupostos cumpridos no caso sub examine. Recurso improvido. Decisão uniforme.

6.028-1 - MG - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Recete: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 4<sup>a</sup> CJM, de ofício. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 4<sup>a</sup> CJM, de 20.03.92, que concedeu reabilitação ao 2<sup>a</sup> Sgt. Aer. NILO LOBORUK. Adva. Dra. Samaritana da Silva Correa.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 28.04.92).

EMENTA: Atendidas todas as exigências contidas no art. 652, do Código de Processo Penal Militar é de ser concedida a reabilitação plena. Nega-se provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida.

Brasília 29 de junho de 1992

LUIZ MALTA COELHO  
Diretor da DIJUR

**Ministério Público da União****Ministério Público Federal****Procuradoria Geral da República**

PORTEARIA N° 346, DE 26 DE JUNHO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 2<sup>a</sup> da Portaria n° 74, de 17 de fevereiro de 1992, publicada no DOU - Seção I, de 18 seguinte, resolve:

Revogar a Portaria n° 316, de 29 de maio de 1992, publicada no Diário da Justiça - Seção I, de 05 de junho subsequente, que designou as Procuradoras da República, Doutoras ELIZABETH KABLUKOW BONARA PEINADO e ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES, para, com exclusividade, atuarem no âmbito das atribuições da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

**Ministério Público Eleitoral****Procuradoria Geral da República**

PORTARIA N° 348, DE 29 DE JUNHO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex n° 103, da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, resolve:

Designar o Procurador da República, Doutor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, para exercer no período de 29 de junho a 28 de julho de 1992, a representação do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em virtude do afastamento do Doutor Antonio Carlos Pessoa Lins, em gozo de férias.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

**Ordem dos Advogados do Brasil****Conselho Federal****Conselho Pleno**

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reunir-se-á ordinariamente nos dias 06 e 07 de julho de 1992, a partir das 09:00 horas, na sua sede no S.A.S., Quadra 05 - Lote 02 - Bloco N, Brasília/DF, para julgar os seguintes processos, além dos que constam em pauta: PROCESSO CP N° 3.604/91 - Assunto: Embargos Infringentes. Embtes: Helenio Rizzo e João Adelman P. da Silva. Embdos: OAB/DF - Assembléia-Geral e Outros. (Origem Processo n° 1526/TC/91). Relator: Cons. LUIZ ZWEITER (RJ). PROCESSO CP N° 3.641/92 - Assunto: Embargos Infringentes (Or. Processo n° 1140/SC/91). Embte: João Constantino Filho. Embda: OAB/RS. (Embargos Declaratórios). Relator: Cons. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO (AM). PROCESSO CP N° 3.654/92 - Assunto: Diretoria provisória da Subseção. Resolução. Competência do Conselho Pleno. Origem: Processo 1577/TC/91. Relator: Cons. ZELITA RODRIGUES CORREIA DOS SANTOS (SE).

**Primeira Câmara****Acórdãos**

**RECURSO N° 4.046/91/PC.** Recorrente: Wilson José Ricardo. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. **EMENTA:** Cessada a incompatibilidade com o exercício da advocacia, pode o interessado pleitear novamente a inscrição, comprovando a inexistência da incompatibilidade. O pedido deve ser formalizado a Seccional Recorrida diretamente, não através de recurso ao Conselho Federal. **ACÓRDÃO "B".** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 13 de maio de 1991. ALVARO LEITE GUIMARÃES - Presidente 1<sup>a</sup> Câmara. Jorge Jungmann - Relator. **REPRESENTAÇÃO N° 4.150/91/PC.** Representação: Seção do Estado de São Paulo. Representada: Seção do Estado do Acre. Interessado: Henrique Calixto Gomes. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. **EMENTA:** Inscrição original no quadro de advogados da OAB, feita com dolo, má fé e fraude. Representação formulada contra a Inscrição. Artigo 18, inciso XII, do Estatuto da OAB. **ACÓRDÃO "B".** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhecer da presente Representação e determinar que a Seccional do Acre, proceda a revisão da inscrição originária. Sala de sessões, 15 de junho de 1992. Alvaro Leite Guimaraes. Presidente 1<sup>a</sup> Câmara. Jorge Jungmann - Conselheiro Relator. **RECURSO N° 4.161/92/PC.** Recorrente: Leopoldo MameLUQUE. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro JOSE ADRIANO PINTO. Relatora designado p/ o acórdão: Conselheira ELIDE RIGON. **EMENTA:** ESTAGIÁRIO - ENGENHEIRO I da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - EMBAER. INCOMPATIBILIDADE. As funções exercidas pelo Recorrente estabelecem a incompatibilidade para o estágio de advocacia face/ o que dispõe a Lei 4.215/63, em seu artigo 84, VI e 83. **ACÓRDÃO "B".** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que LEOPOLDO MAMELUQUE recorre da decisão da Egrégia Segunda Câmara do Conselho Seccional do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de inscrição no Quadro de Estagiários da OAB-SP, ACORDAM OS membros da Egrégia Primeira Câmara do Conselho Federal é negar provimento ao recurso, com fundamento no artigo 83 e 84, VI da Lei 4.215/63, por maioria. Brasília, Sala de Sessões, 14 de abril de 1992. Alvaro / Leite Guimaraes - Presidente 1<sup>a</sup> Câmara. Elide Rigon. Relatora designada p/ o acórdão. **RECURSO N° 4.182/92/PC.** Recorrente: Antonio Mendes dos Santos Neto. Recorrida: Seção do Estado / de São Paulo. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. **EMENTA:** Inscrição. Condenação criminal / com trânsito em julgado. Pena Cumpriida. Permanência dos requisitos do art. 48, VI e VII, com binado com o art. 110, parágrafo único, da Lei 4.215/63. Necessidade de reabilitação. Conduita incompatível com a profissão do advogado. **ACÓRDÃO "B".** Vistos, relatados e discutidos / os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala de sessões, 15 de junho de 1992. ALVARO LEITE GUI MARÃES - Presidente 1<sup>a</sup> Câmara. JORGE JUNGMANN. Conselheiro Relator. **RECURSO N° 4.190/92/PC.** Recorren

te: Jorge Sant'anna. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro RENATO CESAR VIANNA GOMES. **EMENTA:** Pedido de inscrição no quadro de advogados formulado por Bacharel que é funcionário do Departamento do Sistema Penitenciário - Desipe. Por unanimidade, indeferiram o pedido, com base nos artigos 82 e 83 da Lei nº 4.215/63. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade em indeferir o pedido, com base no disposto nos artigos 82 e 83 da Lei nº 4.215/63. Sala de sessões, 13 de abril de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Presidente 1ª Câmara. RENATO CESAR VIANNA GOMES. Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 4.221/92/PC:** Recorrente: Vilany Mendes de Souza. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro DOROTEU SOARES RIBEIRO. **EMENTA:** Nega-se a inscrição, no quadro de Advogados, ao Bacharel em Direito que não preenche os requisitos do inciso VI do art. 48 do Estatuto, se condenado ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, sobretudo se houver continuação delitiva. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em negar provimento ao recurso, apenas com fundamento no inciso VI do art. 48 do Estatuto, porque condenada em processo criminal. Sala de sessões, 15 de junho de 1990. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Presidente 1ª Câmara. Doroteu Soares Ribeiro. Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 4.237/92/PC:** Recorrente: Ieda Nascimento de Oliveira. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro REGINALDO SANTOS FURTADO. **EMENTA:** Da decisão por maioria de votos, cabem Embargos Infringentes na forma prevista no art. 133 da Lei 4.215/63. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, pela incompetência da Câmara por não haver sido observado o disposto no art. 133 da LEI 4.215/63 que possibilita a interposição de Embargos Infringentes. Vencido o Conselheiro Adriano Pinto. Sala de sessões, 11 de maio de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Presidente 1ª Câmara. Reginaldo Santos Furtado. Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 4.241/92:** Recorrente: Luiz Fernando Bocorny Alfama. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. **EMENTA:** Recurso no procedimento da inscrição Técnico em cadastro Rural do INCRA. Incompatibilidade afastada decorrente da Lei que retirou do INCRA e transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de Administração das receitas e arrecadações a ele atribuídas. Essa alteração retirou do pleiteante a inscrição atribuições que o incompatibilizavam com o exercício da advocacia. Inaplicabilidade do art. 84, VII. Inscrição deferida com impedimento do art. 84, VII. Inscrição deferida com impedimento do art. 85, VI, do Estatuto da OAB. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 15 de junho de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Presidente 1ª Câmara. JORGE JUNGMANN. Relator. **RECURSO Nº 4.171/92/PC:** Recorrente: Bacharel Marilucia Espíndola. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. **EMENTA:** Equívoco de julgamento. Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC - Não está vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. É uma autarquia vinculada administrativamente à Secretaria de Justiça de São Paulo, associada à Universidade de São Paulo para fins didáticos e científicos. Não há incompatibilidade com o exercício da advocacia. Provido o recurso que indeferiu o pedido de inscrição para deferi-lo c/ o impedimento do art. 85, inciso VI, do Estatuto da OAB. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 15 de junho de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Presidente 1ª Câmara. JORGE JUNGMANN. Cons. relator. **RECURSO Nº 4.187/92/PC:** Recorrente: Heraldo Milward de Azevedo. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro ARISTÓTELES ATHENIENSE. **EMENTA:** Não se conhece de recurso que envolva uma pretensão que extrapole a competência de atuação da OAB, sem definir objetivamente em que consistiria o seu provimento. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, de acordo c/ o voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 11 de maio de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Aristóteles Atheniense. Conselheiro relator. **RECURSO Nº 4.224/92/PC:** Recorrente: Alzira Morganti da Costa Ferreira. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro Gileno Guanabara de Souza. **EMENTA:** Estagiário. Inscrição Indeferida. Aplicação do art. 84, VI, da Lei nº 4.215/63. Recurso recebido não provido. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos do Recurso interposto contra decisão da Primeira Câmara da Seccional de São Paulo que indeferiu o pedido de inscrição da Recorrente no Quadro de Estagiário da OAB/SP, com fundamento no art. 84, VI, do Estatuto, mantida a decisão recorrida, face a incompatibilidade verificada. Sala de sessões, 15 de junho de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Presidente 1ª Câmara. Gileno Guanabara de Souza. Relator. **RECURSO Nº 4.258/92/PC:** Recorrente: Sheila Maria Sirydakis. Recorrida: Seção do Estado de Santa Catarina. Relator: Conselheiro Guaracy da Silva Freitas. **EMENTA:** Serventuário da Justiça do Trabalho é incompatível para exercer a advocacia (art. 84, VII, Lei 4.215/63). Inscrição deferida mas posteriormente cancelada. Legalidade do cancelamento. Precedente Proc. nº 003828-PC, DJ. 13.07.89, pag 12102. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 15 de junho de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. GUARACY DA SILVA FREITAS. Relator. **RECURSO Nº 4.255/92/PC:** Recorrente: Leila Quintanilha de Souza. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro ARISTÓTELES ATHENIENSE. **EMENTA:** A Condição de contadora de carreira do INSS, que não exerce qualquer cargo de chefia, por si só não gera incompatibilidade, por não se enquadrar na hipótese do art. 83 ensejando apenas o impedimento do art. 85, VI do Estatuto. Precedentes do Conselho Federal. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em consonância com o voto do Conselheiro relator. Sala de Sessões, 15 de junho de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES. Presidente da 1ª Câmara. ARISTÓTELES ATHENIENSE. Cons. Relator.

### Pauta de Julgamentos

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se - a em Sessão Ordinária e Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Alvaro Leite Guimarães, nos dias 06 e 07 de julho do ano de um mil novecentos e noventa e dois, às 14:30 horas na Sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Setor de Autarquias Sul - Quadra 05 - Lote 02 - Brasília-DF. ORDEM DO DIA: **RECURSO Nº 4.260/92/PC:** Recorrente: Sandra Ribeiro Dias dos Santos. Recorrida: Seção do Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. **RECURSO Nº 4.261/92/PC:** Recorrente: Maria Manoela Dutra. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro Francisco da Cunha Pereira Filho. **REPRESENTAÇÃO Nº 4.262/92/PC:** Representante: Seção do Estado de Pernambuco. Representada: Seção do Distrito Federal. Interessada: Maria de Lourdes de Souza. Relator: Conselheiro ARISTÓTELES ATHENIENSE. **RECURSO Nº 4.263/92/PC:** Recorrente: Rejane Maria Bertoli. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro Reginaldo Oscar de Castro. **RECURSO Nº 4.264/92/PC:** Recorrente: Carlos Alberto Silveira Lenzi. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro GUARACY DA SILVA FREITAS. **RECURSO Nº 4.266/92/PC:** Recorrente: Divaldo Martins Costa. Recorrida: Seção do Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. **RECURSO Nº 4.267/92/PC:** Recorrente: João dos Santos Pereira Braga. Recorrida: Seção do Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. **RECURSO Nº 4.268/92/PC:** Recorrente: Miguel Barrela. Recorrida: Seção do Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. Os processos que não forem julgados nesta Sessão, serão adiados para a próxima Sessão. Claudia Alce Sampaio e Silva - Encarregada 1ª Câmara - Datilografei.

lheiro Reginaldo Oscar de Castro. **RECURSO Nº 4.264/92/PC:** Recorrente: Carlos Alberto Silveira Lenzi. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro GUARACY DA SILVA FREITAS. **RECURSO Nº 4.266/92/PC:** Recorrente: Divaldo Martins Costa. Recorrida: Seção do Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. **RECURSO Nº 4.267/92/PC:** Recorrente: João dos Santos Pereira Braga. Recorrida: Seção do Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. **RECURSO Nº 4.268/92/PC:** Recorrente: Miguel Barrela. Recorrida: Seção do Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. Os processos que não forem julgados nesta Sessão, serão adiados para a próxima Sessão. Claudia Alce Sampaio e Silva - Encarregada 1ª Câmara - Datilografei.

## Editais e Avisos

### Supremo Tribunal Federal

### Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4679-2/240 - REINO UNIDO DA GRÂ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para CITAÇÃO da requerida EULA EVESON LOUDON, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que George Stewart Loudon, residente e domiciliado na Rua Uruguaiana, 55, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, requereu a homologação da sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - Divisão de Homologação, Divórcio e Direito Marítimo, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com EULA EVESON LOUDON. Deferida a citação edital, pelo despacho de 04.06.1992, fica, pelo presente, citada a requerida para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução, observando-se os termos do art. 285 do CPC.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 16 de junho de 1992. -- Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Ranuzia Braz dos Santos, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, confiri. E eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente. --

(Nº 93157 - 30/06/92 - Cr\$ 168.000,00)

### Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREÇÃO PERIÓDICA  
TRT DA 3ª REGIÃO

O Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir das 10 (dez) horas do dia 03 (três) até 07 (sete) de agosto próximo vindouro será realizada CORREÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sito à Avenida Getúlio Vargas nº 255 - Funcionários, na cidade de Belo Horizonte - MG, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes Togados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, Convocados, tudo de acordo com o Artigo 6º e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria Geral.

Faz saber, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, nos dias mencionados, para receber reclamações que poderão, também, ser encaminhadas à Corregedoria Geral em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que também será publicado no órgão oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 29 de junho de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA